

ACÓRDÃO Nº 945/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 033.916/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsável: Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (045.007.764-00).
4. Entidade: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde em desfavor da Sra. Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF: 045.007.764-00), em razão do irregular acúmulo de aposentadoria, por invalidez, com o exercício do cargo de médico;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF: 045.007.764-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar a responsável acima mencionada, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2000	3.071,68
31/1/2001	3.050,28
28/2/2001	3.050,28
31/3/2001	3.050,28
30/4/2001	3.050,28
31/5/2001	3.072,96
30/6/2001	7.575,42
31/7/2001	3.050,28
31/8/2001	3.054,54
30/9/2001	3.050,28
31/10/2001	3.050,28
30/11/2001	6.100,56

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2001	6.072,96
31/1/2002	3.257,10
28/2/2002	3.307,50
31/3/2002	3.307,50
30/4/2002	3.307,50
31/5/2002	3.331,97
30/6/2002	8.381,25
31/7/2002	3.307,50
31/8/2002	3.307,50
30/9/2002	3.560,70
31/10/2002	3.307,70
30/11/2002	6.615,40
31/12/2002	6.752,09
31/1/2003	3.894,79
28/2/2003	3.307,70
31/3/2003	3.307,70
30/4/2003	3.307,70
31/5/2003	3.335,01
30/6/2003	5.291,11
31/7/2003	3.553,72
31/8/2003	4.121,77
30/9/2003	3.532,45
31/10/2003	3.532,45
30/11/2003	7.064,90
31/12/2003	4.198,19
30/1/2004	3.532,45
29/2/2004	3.532,45
31/3/2004	3.532,45
30/4/2004	3.532,45
31/5/2004	3.562,47
30/6/2004	5.388,43
31/7/2004	4.560,85
31/8/2004	4.148,40
30/9/2004	4.071,68

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2004	3.841,05
30/11/2004	7.691,80
31/12/2004	4.148,40
31/1/2005	3.841,05
28/2/2005	3.841,05
31/3/2005	3.841,05
30/4/2005	3.841,05
31/5/2005	3.841,05
30/6/2005	5.761,57
31/7/2005	3.841,05
30/8/2005	4.148,41
30/9/2005	3.841,05
31/10/2005	3.841,05
30/11/2005	7.682,10
31/12/2005	4.148,40
31/1/2006	3.841,05
28/2/2006	6.558,65
31/3/2006	3.841,05
30/4/2006	3.854,32
31/5/2006	3.841,05
30/6/2006	5.761,57
31/7/2006	3.893,55
31/8/2006	4.305,91
30/9/2006	3.998,55
31/10/2006	3.998,55
30/11/2006	7.727,23
31/12/2006	4.259,62
31/1/2007	3.893,55
28/2/2007	3.893,55
31/3/2007	3.893,55
30/4/2007	4.376,93
31/5/2007	3.907,21
30/6/2007	5.840,29
31/7/2007	3.907,15

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2007	4.212,83
30/9/2007	3.906,57
31/10/2007	3.906,63
30/11/2007	7.796,58
31/12/2007	4.209,14
31/1/2008	3.893,54
29/2/2008	3.893,54
31/3/2008	3.893,55
30/4/2008	3.893,55
31/5/2008	3.893,55
30/6/2008	7.709,19
31/7/2008	4.033,92
31/8/2008	4.340,12
30/9/2008	4.033,92
31/10/2008	3.957,20
30/11/2008	7.914,40
31/12/2008	4.263,40
31/1/2009	4.045,20
28/2/2009	4.656,40
31/3/2009	4.656,40
30/4/2009	4.363,57
31/5/2009	4.363,57
30/6/2009	6.545,35
31/7/2009	4.363,57
31/8/2009	4.669,77
30/9/2009	4.363,57
31/10/2009	4.363,57
30/11/2009	8.727,14
31/12/2009	4.363,57
31/1/2010	4.363,57
31/3/2010	6.863,14
30/4/2010	2.499,57
31/5/2010	2.499,57
30/6/2010	3.749,35

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/7/2010	2.707,42
31/8/2010	2.707,42
30/9/2010	2.818,42
31/10/2010	2.818,42
30/11/2010	10.913,84
31/12/2010	42.055,92
31/1/2011	5.499,92
28/2/2011	5.499,92
31/3/2011	5.499,92
30/4/2011	5.499,92
31/5/2011	5.499,92
30/6/2011	8.206,88
31/7/2011	6.212,61
31/8/2011	6.212,61
30/9/2011	6.212,61
31/10/2011	6.212,61
30/11/2011	12.343,22
31/12/2011	6.212,61
31/1/2012	5.177,61
29/2/2012	6.212,61
31/3/2012	7.251,61
30/4/2012	6.212,61
31/5/2012	6.212,61
30/6/2012	9.277,91
31/7/2012	6.887,61
31/8/2012	7.346,11
30/9/2012	6.212,61
31/10/2012	6.212,61
30/11/2012	12.343,22
31/12/2012	6.212,61
31/1/2013	6.319,71
28/2/2013	6.319,71
31/3/2013	6.426,31
30/4/2013	6.426,31

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2013	6.426,31
30/6/2013	9.532,86
31/7/2013	6.426,31
31/8/2013	6.426,31
30/9/2013	6.426,31
31/10/2013	6.426,31
30/11/2013	12.639,42
31/12/2013	6.426,31
31/1/2014	6.508,81
28/2/2014	6.426,31
31/3/2014	6.426,31
30/4/2014	6.426,31
31/5/2014	6.426,31
30/6/2014	9.532,86
31/7/2014	6.426,31
31/8/2014	6.984,33
30/9/2014	6.505,15
31/10/2014	6.505,15
30/11/2014	12.786,70
31/12/2014	6.505,15
31/1/2015	6.590,15
28/2/2015	6.590,15
31/3/2015	6.590,15
30/4/2015	6.590,15
31/5/2015	6.590,15
30/6/2015	9.773,42
31/7/2015	6.590,15
31/8/2015	6.590,15
30/9/2015	6.590,15
31/10/2015	6.590,15
30/11/2015	12.956,70
31/12/2015	6.590,15
31/1/2016	6.640,73
29/2/2016	6.640,73

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2016	6.640,73
30/4/2016	6.640,73
31/5/2016	6.640,73
30/6/2016	9.824,00
31/7/2016	6.640,73
31/8/2016	6.946,83
30/9/2016	6.946,83
31/10/2016	6.946,83
30/11/2016	13.632,24
31/12/2016	6.946,83
31/1/2017	7.244,63
28/2/2017	7.244,63
31/3/2017	7.244,63
30/4/2017	7.244,63
31/5/2017	7.244,63
30/6/2017	10.736,23

9.3. aplicar à Sra. Isabel Fernanda Pereira da Costa Matias (CPF: 045.007.764-00) a multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde – MS e à responsável.

10. Ata nº 4/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0945-04/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral